



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 32.640/2016-e

PARECER N.º 101/2020–G3P

EMENTA: Pregão Eletrônico – SRP n.º 14/2016. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF. Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF). Diligências. Representações de empresas. Improcedência. Pedidos de Reexame. Não conhecimento. Improcedência. Representações das empresas G&E Serviços Terceirizados Ltda. e RDJ Assessoria Gestão empresarial EIRELI, com pedidos cautelares. Conhecimento. Improcedência. Pedidos de Reexame. Admissibilidade. Exame de mérito. Pelo não provimento das peças recursais interpostas. Mandado de Segurança com deliberação plenária. Denegação da liminar e deslinde do processo licitatório. Instrução pugna pelo arquivamento dos autos. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos constituídos para exame formal do **Pregão Eletrônico SRP n.º 14/2016-SE** (e-DOC AA8D7B2C-e; Peça n.º 02), lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **manipulação de alimentos e preparo de refeições para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal – PAE/DF**.

2. Por meio da **Decisão n.º 3.508/2019** (e-DOC CB486D85-e; Peça n.º 411), o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“I – conhecer: a) da Informação n.º 149/2019 – NUREC (Peça n.º 394); b) do Parecer n.º 556/2019-GPML (Peça n.º 399); c) da Peça n.º 393; d) do pedido formulado pela representante legal da empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda. (Peça n.º 402), autorizando o fornecimento das cópias conforme solicitado; II – negar provimento: a) ao pedido de reexame da empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda., interposto em face do item I da Decisão n.º 4.707/2018, considerando a perda do objeto em relação ao pedido contido na alínea “a” de seu apelo (Peça n.º 190); b) ao pedido de reexame da empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI, interposto em face da Decisão n.º 5.988/2018; III – autorizar: a) o conhecimento desta decisão: a.1) às empresas recorrentes, por intermédio de seus representantes legais; a.2) ao Núcleo de Recursos - NUREC, como forma de viabilizar os correspondentes registros; a.3) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para viabilizar o cumprimento do disposto no III retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto” (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

3. Posteriormente, em 03.02.2020, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, mediante o **Ofício n.º 96/2020 – SEE/GAB** e anexos (fls. 06/19 do **e-DOC FC43E5E0-c; Peça n.º 436**), encaminhou ao Tribunal as **Atas de Registro de Preços n.º 26/2016 e n.º 27/2019** referentes à contratação em apreço.

4. Contra a **Decisão n.º 3.508/2019**, a empresa **RDJ Assessoria Gestão empresarial EIRELI** impetrou o **Mandado de Segurança n.º 0723959-26.2019.8.07.0000**, conhecido pelo Tribunal, em 25.11.2019, em face da **Nota n.º 324/19-CJP** e anexos, emitida pela Consultoria Jurídica da Presidência (**e-DOC 7A10E87E-e; Peça n.º 423**), oportunidade em que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal solicitou informações acerca do aludido certame, além de encaminhar cópia da petição inicial (**e-DOC E132ED71-c; Peça n.º 424**).

5. Assim, no atual momento processual, examina-se a tramitação da citada ação judicial e o deslinde do processo licitatório objeto do **Pregão Eletrônico SRP n.º 14/2016-SE**.

6. Em apertada síntese, a Divisão de Fiscalização de Licitações do TCDF – DIFLI, unidade técnica especializada no exame de regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios levados a efeito pelos jurisdicionados distritais, constatou que, em 03.12.2019, o Exmo. Desembargador **Jesuíno Rissato**, nos autos do **MS n.º 0723959-26.2019.8.07.0000**, **denegou a liminar** requerida pela empresa **RDJ Assessoria e Gestão Empresarial** para que fossem suspensos os efeitos da **Decisão TCDF n.º 3.508/2019**, e, por consequência, a suspensão imediata das assinaturas dos contratos referente ao **Pregão Eletrônico n. 14/2016 – SUAG/SE-DF**, autorizando, assim, a contratação objeto do referido certame, conforme se verifica na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT acostada ao **Ofício n.º 43.136/2019-PGDF** (fls. 49/51 do **e-DOC EA4B7545-c; Peça n.º 432**).

7. Registrou, ainda, que a concorrência prosseguiu normalmente, culminando com a adjudicação dos objetos e a publicação dos respectivos extratos no DODF e, nesse sentido, entendeu que o Tribunal pode tomar conhecimento dos extratos das **Atas de Registro de Preços n.º 15/2019; n.º 16/2019; n.º 26/2019 e n.º 27/2019**, com a adjudicação dos **Lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico n.º 14/2016 - SUAG/SE-DF** à empresa **G&E Serviços Terceirizados Ltda.**, conforme acostado aos autos (fls. 112/139 da Aba Associados).

8. Nesse diapasão, entendeu inexistir motivação para a continuidade de ações por parte do Tribunal em relação ao processo licitatório em tela, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

9. Isso posto, concluiu suas considerações sugerindo ao eg. Plenário:

“I - tomar conhecimento:

a) da denegação da liminar proferida nos autos do MS n.º 0723959-26.2019.8.07.0000, contra ato praticado por esta Corte de Contas, mediante a Decisão TCDF n.º 3.508/19 (fls. 49/51 do e-doc EA4B7545-c; Peça 432);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

b) dos extratos das Atas RP n.ºs 15/2019, 16/2019, 26/2019 e 27/2019 com a adjudicação dos Lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico n.º 14/2016 - SUAG/SE-DF à empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (aba associados, fls. 112/139);

c) do Ofício n.º 96/2020 – SEE/GAB e anexos (e-doc FC43E5E0-c, Peça 436);

d) da documentação anexada aos autos (aba associados);

II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações futuras”

10. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, por força do **Despacho Singular n.º 58/2020–GCR** (e-DOC 1B2FCFAE-e; Peça n.º 441), informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos **em substituição**, consoante o disposto na Lei n.º 13.024/2014, na Resolução n.º 304/2017, no Ato Normativo n.º 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa n.º 46/2017-TCDF.

11. No atual momento processual, examina-se o deslinde do **Pregão Eletrônico – SRP n.º 14/2016-SUAG/SE-DF** e a tramitação do **Mandado de Segurança n.º 0723959-26.2019.8.07.0000**, impetrado pela empresa **RDJ Assessoria Gestão empresarial EIRELI** contra a **Decisão n.º 3.508/2019**, que negou provimento ao **Pedido de Reexame** interposto pela citada empresa (e-DOC 2A2451FC-c; Peça n.º 288), em face da **Decisão n.º 5.988/2018**.

12. Oportuno registrar que o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 556/2019–G4P** (e-DOC D0A9A3EE-3; Peça n.º 399), considerou insubsistentes os argumentos formulados pela empresa **RDJ Assessoria Gestão empresarial EIRELI** contra a **Decisão n.º 5.988/2018**, porquanto não caracterizada, no certame em tela, afronta às normas que regem a contratação pública, haja vista a Lei n.º 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, estabelecer, expressamente, que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas a efetiva fiscalização do exercício da profissão do nutricionista e o registro de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição (art. 5º), encontrando-se os termos do Edital do **Pregão Eletrônico – SRP n.º 14/2016-SUAG/SE-DF** em estrita consonância com as previsões do art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

13. Observe-se que tal posicionamento foi acolhido pela Corte de Contas, nos termos da **Decisão n.º 3.508/2019**, fato que levou a empresa **RDJ Assessoria Gestão empresarial EIRELI** a impetrar o **Mandado de Segurança n.º 0723959-26.2019.8.07.0000**.

14. Conforme se verifica no extrato da decisão acostada ao **Ofício n.º 43.136/2019-PGDF** (e-DOC EA4B7545-c; Peça n.º 432), o Exmo. Desembargador **Jesuino Rissato**, em 03.12.2019, **denegou o pedido liminar** pretendido pela empresa **RDJ Assessoria Gestão empresarial EIRELI** por entender, em síntese, que a cláusula editalícia por ela questionada (**item 11.1.3.1.1**), referente à exigência de qualificação técnica para comprovação de habilitação técnica das empresas interessadas na execução do objeto licitado, teria sido “(...) objeto de profunda análise no âmbito da Corte de Contas, que, com base no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

entendimento de seu corpo técnico e do Ministério Público, concluiu pela legalidade e pertinência ao objeto do edital” (fls. 49/51 do e-DOC EA4B7545-c; Peça n.º 432).

15. Amparada nas deliberações exaradas pela Corte de Contas quanto à legalidade dos termos do Edital do **Pregão Eletrônico SRP n.º 14/2016-SE**, a SE/DF deu prosseguimento àquele processo licitatório, culminando com a adjudicação dos objetos dos **Lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico n.º 14/2016 - SUAG/SE-DF** à empresa **G&E Serviços Terceirizados Ltda.** e a publicação dos extratos das **Atas de Registro de Preços n.º 15/2019; n.º 16/2019; n.º 26/2019 e n.º 27/2019**, conforme se verifica nos documentos constantes dos **Arquivos do Pregão Eletrônico n.º 14/2016 – SEE** (fls. 112/139 da Aba Associados).

16. Assim sendo, entendo que o Tribunal pode tomar conhecimento dos referidos extratos e das adjudicações em comento, bem assim da decisão que denegou a liminar objeto do **Mandado de Segurança n.º 0723959-26.2019.8.07.0000**, não havendo óbices desta Terceira Procuradoria para o arquivamento destes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

17. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado **acolhe integralmente** as conclusões e sugestões expendidas pela Unidade Técnica, conforme consignado no parágrafo 9º, supra.

É o parecer.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição